



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá
Gabinete do Prefeito

H

LEI N° 071/04 DE 22 DE MARÇO DE 2004.

Prefeitura Municipal de Nova Esperança
do Piriá
Sag. Muni. de Administração e Finanças

Sanção

22. 03.04

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá estatui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Nova Esperança do Piriá a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - A constituição para custeio do serviço de iluminação pública destina-se a prestação; pela prefeitura municipal, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parque, estradas e demais logradouros públicos, mediante satisfação do respeito ônus.

Art. 3º - O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial no âmbito do Município de Nova Esperança do Piriá.

§ Único - A contribuição para custeio de iluminação pública, referente aos imóveis prediais ou territoriais será cobrada anualmente e em duodécimos, de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no anexo único desta Lei, e aplicada sobre o valor da tarifa de iluminação pública, estabelecida pelo poder concedente.

Art. 4º - Fica o poder executivo municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária de energia no estado do Pará, para a arrecadação, da referida contribuição, mediante condição que assegurem ao município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§ 1º - A concessionária de energia elétrica, poderá ser responsável pela arrecadação das contribuições oriundas das unidades consumidoras de energia elétrica, e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do tesouro municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do convênio a ser firmado com o poder público municipal.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A concessionária poderá informar ao poder público municipal, mediante solicitação expressa neste sentido, e/ou previsão contida no convênio firmado, se for o caso, através de seu cadastro atualizado, sobre os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública fornecendo tais informações para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 5º - Os valores monetários, de que se referem o §2º, do artigo 3º, desta lei, serão atualizados, anualmente, utilizando-se, para isso, a variação registrada no índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º - O valor devido, e não pago, a título da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública ora constituída, será objeto de lançamento de ofício. Por parte da autoridade competente, no mês seguinte ao da verificação do inadimplemento, servido como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplemento efetuada pela concessionária.

Parágrafo único – Em caso de inadimplemento do valor lançado de ofício, o débito será inscrito em dívida ativa, nos termos do disposto no Código Tributário do Município.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, 22 de março de 2004.

Francisco de Souza Soares
Prefeito Municipal